INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 22, de 16 de abril de 2019.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA - CARAGUAPREV

"Dispõe sobre o cadastramento, sem qualquer exclusividade, de Instituições autorizadas perante os órgãos que compõem o Sistema Financeiro Nacional para o exercício profissional de gestão de carteiras e para integrar o cadastro de gestores de recursos financeiros do CaraguaPrev."

O CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA - CARAGUAPREV, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 71, inciso XV e artigo 85, da Lei Complementar Municipal n.º 59 de 05 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO o disposto na legislação reguladora conforme previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN n.º 3.922/2010 e a alteração n.º 4.604/2017, Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS/GM n.º 519, de 24 de agosto de 2011 e as alterações n.º 170/2012, n.º 440/2013, n.º 65/2014, n.º 300/2015 e n.º 577/2017, que dispõem sobre aplicações financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.695/2018, que alterou a Resolução CMN nº 3.922/2010, e introduziu, dentre outros pontos, critérios relacionados aos prestadores de serviço que podem administrar ou gerir fundos de investimentos nos quais os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS podem aplicar seus recursos. Em referência ao disposto na nova redação conferida ao artigo 15 da referida Resolução, que dispõe que os RPPS somente poderão aplicar seus recursos em fundos de investimento em que figurarem, como administradora ou gestora, instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos das Resoluções CMN nº 3.198, de 2004, e nº 4557, de 2017, respectivamente. Além disso, as pessoas jurídicas deverão ser registradas como administradores de carteiras de valores mobiliários (nos termos da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015).

CONSIDERANDO a publicação da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, de lista das instituições que atendem as novas condições estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.695/2018 (inciso I do § 2º e § 8º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010, com as alterações da Resolução CMN nº 4.695/2018), considerando informações disponíveis na página da internet do Banco Central do Brasil (em 28/11/2018) e autorizadas pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários.

CONSIDERANDO que a administração pública, rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO a deliberação em reunião do Conselho Deliberativo do CaraguaPrev em 16 de abril de 2019 e no uso de suas atribuições legais e administrativas, expedem a presente Instrução Normativa e:

Ad referendum, resolvem:

Art. 1º. Fica regulamentada por meio deste instrumento, a aplicação das condutas que dispõem sobre o credenciamento e atualização de credenciamento, sem qualquer exclusividade, de Instituições autorizadas perante os órgãos que compõem o Sistema Financeiro Nacional para o exercício profissional de gestão de carteiras e para integrar o cadastro de gestores de recursos financeiros do CaraguaPrev, observando-se a legislação em vigor e os dispositivos reguladores disciplinados por esta Instrução.

Art. 2º. Se a gestão de recursos for realizada por entidade autorizada e credenciada, será realizado processo seletivo e submetido à instância superior de deliberação, o Conselho Deliberativo da Autarquia, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros.

Art. 3º. Na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, as instituições escolhidas para receber as aplicações realizarão prévio cadastramento, conforme estabelecido na legislação e dispositivos disciplinados por esta Instrução.

§ 1º. Na realização do prévio cadastramento deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo os atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente.

§ 2º. Observar o elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.

§ 3º. Nas aplicações em fundos de investimento, o cadastramento previsto neste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo.

Art. 4º. As Instituições estarão impedidas de participar de qualquer fase do processo de cadastramento, encontrando-se em uma ou mais situações a seguir.

§ 1º. Estejam constituídos sob a forma de consórcio.

§ 2º. Estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da Administração Pública.

§ 3º. Sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo.

§ 4º. Estejam sob falência, concordata, dissolução ou liquidação.

Art. 5º. O CaraguaPrev não se responsabilizará e nem serão aceitos os **DOCUMENTOS DE CADASTRAMENTO/ATUALIZAÇÃO** que, tendo sido enviados via postal, extraviem-se, ou entregues em outro local que não o indicado nesta Instrução, e não chegarem à sede do CaraguaPrev.

Art. 6º. Não será permitida a apresentação de protocolos, em substituição aos documentos/certidões exigidos.

Art. 7º. O Comitê de Investimentos do CaraguaPrev procederá ao exame de todos os documentos e terá poderes para não cadastrar, bem como para não atualizar o cadastro, de quem não atender todas as condições de habilitação exigidas nesta Instrução.

Art. 8º. Os interessados que cumprirem todas as condições desta Instrução serão habilitados ou credenciados nos termos da legislação em vigor, dando-se a publicidade do ato que aprovou o cadastro, sem exclusividade, para integrar o cadastro de gestores dos recursos financeiros do CaraguaPrev, sem obrigatoriedade da realização de aportes financeiros.

Art. 9º. As Instituições na realização do cadastramento/atualização do Administrador ou Gestor de Fundos de Investimento que cumpre os requisitos previstos no inciso I do § 2º e § 8º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010, conforme relação disponibilizada em http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/investimentos-do-rpps/, será utilizado novo formulário "Termo de Análise e Atestado de Credenciamento de Adm e Gestor de FI – Art. 15, § 2º, I, Resol.CMN"

Art. 10. As Instituições na realização do cadastramento/atualização dos demais administradores ou gestores de Fundos de Investimento que não constam na relação disponibilizada no site http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/investimentos-do-rpps/ deverão encaminhar os seguintes questionários Padrão Due Diligence (QDD) ANBIMA:

I) **QUESTIONÁRIO PADRÃO DUE DILIGENCE INFORMAÇÃO SOBRE A EMPRESA - SEÇÃO I,;**

II) **QUESTIONÁRIO PADRÃO DUE DILIGENCE RESUMOS PROFISSIONAIS - SEÇÃO III; e**

III) **QUESTIONÁRIO PADRÃO DUE DILIGENCE PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO - SEÇÃO 2**

Art. 11. Além das informações disponíveis nos Questionários, poderão ser considerados, conforme as situações, metodologias adicionais como participação em reuniões periódicas com

a equipe de gestão de sua área de risco, visitas in loco; análise dos documentos legais (consulta CVM), além de demonstrações financeiras.

Art. 12. A Documentação para habilitação e cadastramento para integrar o cadastro referido nesta Instrução de Habilitação para Pessoa Jurídica será constituída também dos documentos descritos neste artigo.

I – Documentos dos Administradores/Gestores:

- **a.** Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações subsequentes devidamente registradas, em se tratando de Sociedade Comercial, e no caso de sociedade por ações acompanhadas da Ata arquivada da Assembleia da última eleição da Diretoria, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores e respectivos cadastros de pessoa física – CPF;

- **b.** Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

- **c.** Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;

- **d.** Atestado de regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e previdenciária;

- **e.** Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

- **f.** Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Falência e Concordata);

- **g.** Rating de gestão atribuída por agência especializada.

II – Documentos dos Distribuidores/Agentes Autônomos

- **a.** Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pela Comissão de Valores Mobiliários;

- **b.** Contrato para Distribuição e mediação do produto ofertado, quando não previsto no regulamento do Fundo.

Art. 13. Para o devido credenciamento dos administradores, gestores e para o cadastramento dos distribuidores, estes deverão apresentar os documentos comprobatórios discriminados no art. 12, bem como atender os seguintes requisitos:

I - Com relação potencialidade fiduciária da administradora/gestora, a análise observará os seguintes quesitos básicos:

a. **Tradição e Credibilidade da Instituição** – envolvendo volume de recursos administrados, no Brasil e no exterior, capacitação profissional dos agentes envolvidos na gestão de investimentos do fundo, que incluem formação acadêmica continuada,certificações, reconhecimento público etc, tempo de atuação e maturidade desses agentes na atividade, regularidade da manutenção da equipe, com base na rotatividade dos profissionais e na tempestividade na reposição, outras informações relacionadas com a gestão de investimentos, que permitam identificar a cultura fiduciária da instituição e seu compromisso com princípios de responsabilidade nos investimentos e de governança;

b. **Gestão do Risco** – envolvendo qualidade e consistência dos processos de gestão, envolvendo riscos de crédito – quando aplicável – liquidez, mercado, legal e operacional, efetividade dos controles internos, envolvendo, ainda, o uso de ferramentas, softwares e consultorias especializadas, regularidade na prestação de informações, atuação da área de "compliance", capacitação profissional dos agentes envolvidos na gestão de risco do fundo, que incluem formação acadêmica continuada, certificações, reconhecimento público etc, tempo de atuação e maturidade desses agentes na atividade, regularidade da manutenção da equipe de risco, com base na rotatividade dos profissionais e na tempestividade na reposição, outras informações relacionadas com a gestão do risco.

c. **Avaliação de aderência** dos Fundos aos indicadores de desempenho (Benchmarking) e riscos assumidos pela Gestão no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento;

Art. 14. No caso de FIDC – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, o processo de classificação considerará o resultado através de um relatório específico que atribuirá à estruturação do fundo os seus níveis de segurança, sendo elegíveis para aplicação de recursos somente aqueles cuja avaliação resultar em estrutura "Bastante Segura" ou "Suficientemente Segura" e cujos segmentos não sofram restrições de alocação.

Art. 15. Com relação à FIDC, as avaliações semestrais serão realizadas com base em relatórios que evidenciem, dentre outros fatores, a evolução da inadimplência, a rentabilidade da cota e o comportamento da subordinação.

Art. 16. Os resultados de todas as análises, tanto no processo de seleção quanto no processo de avaliação periódica, devem ser formalmente encaminhados ao Comitê de Investimentos para as deliberações aplicáveis, compondo documentos anexos às atas de reunião.

Art. 17. A qualquer tempo, o CaraguaPrev poderá alterar, suspender ou cancelar o cadastramento com a instituição financeira que deixar de satisfazer às exigências estabelecidas nesta Instrução e nas normas legais, sem que caiba qualquer indenização aos credenciados, que por envolvimento em situações que posam acarretar risco de imagem para o Instituto ou para a gestão municipal, tais como:

I. Envolvimento em processos administrativos relativos a denuncia de irregularidades praticadas na gestão de fundos de investimentos ou contra investidores.

II. Envolvimento em investigação da Policia Federal, MPAS, Ministério Público relativo a irregularidades praticadas contra RPPS ou municípios.

Art. 18. As instituições financeiras são responsáveis, em qualquer época, pela fidelidade e legitimidade das informações constantes nos documentos apresentados.

Art. 19. Nenhuma indenização será devida aos interessados por apresentarem documentação e/ou elaborarem o prévio cadastramento conforme legislação e o disciplinado nesta Instrução.

Art. 20. O presente cadastramento poderá vir a ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, ou anulado no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Art. 21. A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada doze meses, a contar da sua aprovação, desde que a instituição mantenha as condições previstas e apresentadas conforme a legislação em vigor e o contido nesta Instrução Normativa.

Art. 22. Fica eleito o Foro da Comarca de Caraguatatuba/SP para dirimir quaisquer dúvidas ou questões provenientes desta Instrução.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data, revogando a Instrução Normativa n.º 21 de 21 de março de 2018, devendo ser providenciada a sua publicação.

Caraguatatuba, 16 de abril de 2019.

CONSELHO DELIBERATIVO DO CARAGUAPREV

José Mario da Silva
Certificação: ANBIMA CPA-10
Presidente do Conselho Deliberativo

Agostinho Moreira Chaves
Certificação: ANBIMA CPA-10
Conselheiro Deliberativo

Ivy Monteiro Malerba
Conselheira Deliberativa

Mario Luiz da Silva
Certificação: ANBIMA CPA-10
Conselheiro Deliberativo

Maíza Aparecida Gaspar Rodrigues
Conselheira Deliberativa

Gilceli de Oliveira Ubiña
Conselheira Deliberativa

Alexandra Damaso Fachini
Conselheira Deliberativa

Ezequiel Guimarães de Almeida
Presidente do CaraguaPrev